



Câmara Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000
E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

PROJETO DE LEI Nº 465, DE 17 DE MARÇO DE 2025.

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 09/04/25


Presidente da Câmara Municipal

cria Escola Municipal Divane Rocha de Sá,
além de conter outras providências.

A Prefeita do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João do Paraíso MG aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Escola Municipal Divane Rocha de Sá, cuja sede será no prédio da antiga Escola Estadual Divane Rocha de Sá, localizado na Rua Otávio Alves de Lima, nº 300, bairro Alto São João/São Joãozinho, nesta cidade.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2025.

São João do Paraíso-MG, 17 de março de 2025.


Ely Rodrigues de Almeida
Presidente da Câmara Municipal

RECEBEMOS
11/04/2025
15 h 42 minutos


Lúcio Silva Sobrinho
Assessor Jurídico
OAB/MG 231.049



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

PROJETO DE LEI Nº 465, DE 17 DE MARÇO DE 2025.

RECEBEMOS

25/03/25

09h00

Aldineia Santos

CRIA ESCOLA MUNICIPAL DIVANE ROCHA DE SÁ,
ALÉM DE CONTER OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João do Paraíso MG aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Escola Municipal Divane Rocha de Sá, com o Ensino Fundamental (Anos Iniciais), cuja sede será no prédio da antiga Escola Estadual Divane Rocha de Sá, localizado na Rua Otávio Alves de Lima, nº 300, bairro Alto São João/São Joãozinho, nesta cidade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2025.

São João do Paraíso-MG, 17 de março de 2025.

Selma Maria Moraes dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG

Selma Maria Moraes dos Santos
Prefeita de São João do Paraíso MG

Selma Maria Moraes dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG

APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 09/04/25

[Assinatura]
Presidente da Câmara Municipal

original



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

MENSAGEM nº 011/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Submeto à elevada deliberação de V. Exas. o texto do Projeto de Lei nº 465 /2025, que cria a Escola Municipal Divane Rocha de Sá com o Ensino Fundamental (Anos Iniciais).

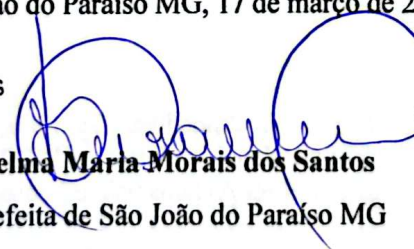
Tal medida se mostra necessária e urgente, considerando que a Secretaria de Estado de Educação não aceitou a Lei Municipal 1.043/1992 para fins de autorização de funcionamento da Escola.

Na oportunidade, requer que o presente projeto de lei tramite em regime de URGÊNCIA, visto a necessidade de regularização do referido educandário.

No ensejo, renovo a V. Exa. e a seus ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Prefeitura de São João do Paraíso MG, 17 de março de 2025.

Selma Maria Morais dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG


Selma Maria Morais dos Santos
Prefeita de São João do Paraíso MG

Selma Maria Morais dos Santos
Prefeita Municipal de
São João do Paraíso / MG



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

Assessoria Jurídica

Câmara Municipal de São João do Paraíso – Estado de Minas Gerais

PARACER TÉCNICO-JURÍDICO

Parecer Técnico-Jurídico

Requerente: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG

Assunto: Projeto de Lei nº 465, DE 17 de março de 2025 – CRIA ESCOLA MUNICIPAL DIVANE ROCHA DE SÁ, ALÉM DE CONTER OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LEI Nº 9.394/1996). LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **PROJETO DE LEI Nº 465, DE 17 DE MARÇO DE 2025**, formulado pelo Poder Executivo Municipal, cujo objetivo é criar a Escola Municipal Divane Rocha de Sá.

Na sua exposição de motivos, por meio da MENSAGEM Nº 011/2025 arguiu que:

Submeto à elevada deliberação de V. Exas. o texto do Projeto de Lei nº465/2025, que cria a Escola Municipal Divane Rocha de Sá com o Ensino Fundamental (Anos Iniciais).

Tal medida se mostra necessária e urgente, considerando que a Secretaria de Estado de Educação não aceitou a Lei Municipal 1.043/1992 para fins de autorização de funcionamento da Escola.



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

Na oportunidade, requer que o presente projeto de lei tramite em regime de URGÊNCIA, visto a necessidade de regularização do referido educandário.

No ensejo, renovo a V.Exa. e a seus ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Ante a justificativa argumentada pela demandante do projeto de lei, a matéria em questão será analisada sob o viés jurídico.

II – PARECER

Após análise do Projeto de Lei nº 465, de 17 de março de 2025, verificou-se que não há violação a Constituição Federal, Constituição Estadual e nem a Legislação Infraconstitucional.

Primeiramente, cumpre mencionar que compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, artigo 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais e artigo 10, incisos I, da Lei Orgânica Municipal de São João do Paraíso.

A criação e organização de instituições municipais de ensino fundamental insere-se na competência municipal, observando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).

A criação original da escola enquanto unidade municipal deu-se inicialmente pela Lei Municipal nº 1043, de 28 de abril de 1992. Posteriormente, a escola foi transferida para a gestão estadual. Com a adesão ao Programa "Mãos Dadas", o município retomou a responsabilidade pelos anos iniciais do ensino fundamental da referida escola, conforme autorizado pela Lei Municipal nº 355, de 22 de agosto de 2025 – **“CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, VISANDO À ABSORÇÃO DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA**

	Câmara Municipal de São João do Paraíso CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10 Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000 E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397
---	--

ESCOLA ESTADUAL DIVANE ROCHA DE SÁ, DO ANEXO DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA DORA BARBOSA, DA ESCOLA ESTADUAL SANTO ANTÔNIO, DA ESCOLA ESTADUAL SÃO TIAGO, E DA ESCOLA ESTADUAL MÁRIO COELHO, ALÉM DE CONTER OUTRAS PROVIDÊNCIA”, que formalizou o convênio com a Secretaria de Estado da Educação.

Neste caso recomenda-se observar os termos da pactuação, que incluem responsabilidades administrativas, pedagógicas e financeiras, assegurando a integração harmônica ao sistema de ensino.

A municipalização de unidades escolares implica responsabilidades administrativas, pedagógicas e financeiras, devendo o município assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental, conforme preceitua a legislação educacional.

No que diz respeito especificamente à denominação de obras e logradouros públicos, deve-se atentar aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública especialmente os princípios da impessoalidade e moralidade (art. 37, caput, da CF).

É vedada, no entanto, a atribuição de nome de qualquer pessoa viva, seja agente público ou não, e somente 1 (um) ano após o seu falecimento, esta poderá ser homenageada, conforme previsão expressa no artigo 170 da Lei Orgânica Municipal.

No que se refere a Emenda Modificativa apresentada pelos membros das Comissões Permanentes, tem por objetivo garantir maior segurança jurídica e coerência normativa, para impedir que sejam criados eventuais conflitos entre normas vigentes.

No caso sob análise, a referida Proposição, bem como a Emenda apresentada, estão em conformidade com os dispositivos legais.



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

Dessa maneira, dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas de interesse local, o presente Projeto de Lei e a Emenda Modificativa devem prosperar, sendo, portanto, favorável o parecer jurídico.

III – CONCLUSÃO

Ante exposto, sobre a matéria jurídica apreciada, esta Assessoria opina pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 465, de 17 de março de 2025 e a Emenda Modificativa.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

São João do Paraíso/MG, 03 de abril de 2025

Henrique Jacson Ramos dos Santos
Assessor Jurídico Legislativo
OAB/MG 183.234

Débora Kênia da Rocha Santos
Assessora Jurídica Legislativo
OAB/MG 183.719



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 1.043 de

Cria Escola Municipal no Bairro Alto
São João, nomeia e toma outras pro-
vidências.

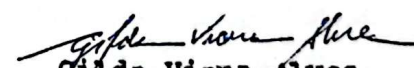
O Prefeito Municipal de São João do Paraíso-MG,
faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu Prefeito Municipal san-
ciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Criado, Escola Municipal no Bairro
Alto São João, denominada: Escola Municipal DIVANE ROCHA DE SÁ.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário
esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

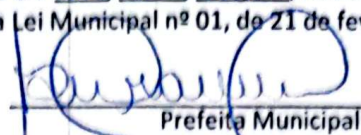
Prefeitura Municipal de São João do Paraíso, 28
de abril de 1992.


Adelino Mendes da Luz
Prefeito Municipal


Gilda Viana Alves
Chefe de Gabinete



Esta Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de São João do Paraíso MG, no dia 30/08/22, nos termos do Art. 1º da Lei Municipal nº 01, de 21 de fevereiro de 2005.


Prefeita Municipal

LEI Nº 355, DE 22 DE AGOSTO DE 2022.


Elizete Alves da Rocha
Chefe de Gabinete
(Câmara Municipal de S.J.P.)

RECEBEMOS
29/08/2022
16h 52 minutos

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, VISANDO À ABSORÇÃO DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA ESCOLA ESTADUAL DIVANE ROCHA DE SÁ, DO ANEXO DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA DORA BARBOSA, DA ESCOLA ESTADUAL SANTO ANTÔNIO, DA ESCOLA ESTADUAL SÃO TIAGO, E DA ESCOLA ESTADUAL MÁRIO COELHO, ALÉM DE CONTER OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Educação, objetivando à absorção dos anos iniciais do Ensino Fundamental da Escola Estadual Divane Rocha de Sá, do Anexo da Escola Estadual Professora Dora Barbosa, da Escola Estadual Santo Antônio, da Escola Estadual São Tiago e da Escola Estadual Mário Coelho.

Art. 2º. Com a celebração do convênio, o Município de São João do Paraíso absorverá 533 (quinhentos e trinta e três) alunos dos anos iniciais do Ensino Fundamental, sendo: 248 (duzentos e quarenta e oito) alunos da Escola Estadual Divane Rocha de Sá, 112 (cento e doze) alunos do Anexo da Escola Estadual Professora Dora Barbosa, 99 (noventa e nove) alunos da Escola Estadual Santo Antônio, 29 (vinte e nove) alunos da Escola Estadual São Tiago e 45 (quarenta e cinco) alunos da Escola Estadual Mario Coelho.



Art. 3º São obrigações do Estado:

I. Promover cessão, com ônus para o Estado de Minas Gerais, de servidores estaduais efetivos, sem prejuízo dos direitos e vantagens do cargo, pelo tempo que for de interesse dos servidores e do Município;

II. Repassar ao Município recursos financeiros para aquisição de bens permanentes e de consumo;

III. Repassar ao Município recursos financeiros para a execução de obras;

IV. Transferir para o Município, através do instrumento próprio, recursos para aquisição de gêneros alimentícios para suprir demanda de todos os alunos que forem absorvidos pelo Sistema Municipal de Educação;

V. Transferir para o Município, através do instrumento próprio, recursos financeiros do FUNDEB para utilização em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino regular, em razão da absorção de alunos dos anos iniciais do Ensino Fundamental da Escola Estadual Divane Rocha de Sá, do Anexo da Escola Estadual Professora Dora Barbosa, da Escola Estadual Santo Antônio, da Escola Estadual do São Tiago e da Escola Estadual Mário Coelho.

Parágrafo único. Os repasses de recursos financeiros que o Estado se obriga a fazer para aquisição de bens e execução de obras não serão inferiores ao montante de R\$ 15.380.985,00 (quinze milhões, trezentos e oitenta mil, novecentos e oitenta e cinco reais) e deverão ser pagos em parcela única.

Art. 4º São obrigações do Município:

I. Manter e desenvolver o ensino público no Município;

II. Aproveitar os servidores cedidos na unidade municipalizada.

III. Em eventuais processos seletivos simplificados para contratação temporária de pessoal, computar o tempo de serviço prestado na função pretendida, seja perante o Estado de Minas Gerais ou perante o Município de São João do Paraíso MG.

IV. Implementar o regime de educação em tempo integral após a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

construção das escolas que absorverão o ensino fundamental da Escola Estadual Divane Rocha de Sá, da Escola Estadual Santo Antônio e da Escola Estadual Mário Coelho;

§1º Na hipótese descrita no inciso III do art. 4º, o professor regente e o professor de apoio utilizarão o tempo de serviço trabalhado nas respectivas funções;

§2º A implementação do regime de educação em tempo integral de que trata o inciso IV poderá ser estendida às outras escolas, desde que seja ouvida a comunidade escolar.

Art. 5º São direitos dos servidores efetivos cedidos ao Município de São João do Paraíso, dentre outros:

I. A garantia de todos os benefícios, incluindo o IPSEMG e aposentadoria, além das promoções e progressões da carreira;

II. A garantia de permanecer na escola onde já estão lotados, caso seja de seu interesse.

Art. 6º Os servidores efetivos do Estado e do Município irão concorrer em igualdade de condições em eventuais processos seletivos simplificados para contratação temporária de pessoal, vedada a extensão imediata para provimento de cargos.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente correrão à conta da dotação específica.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João do Paraíso MG, 22 de agosto de 2022.


Selma Maria Morais dos Santos
Prefeita Municipal



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 465, DE 17 DE MARÇO DE 2025.

~~APROVADO EM 09/04/25~~

~~() Votos Favoráveis
() Votos Contrários~~

~~Presidente da Câmara~~

ALTERA O ARTIGO 2º, DO PROJETO DE LEI Nº 465, DE 17 DE MARÇO DE 2025.

Altera o texto do artigo 2º, do Projeto de Lei nº 465, de 17 de março de 2025, com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 2º, do Projeto de Lei nº 465, de 17 de março de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2025.

São João do Paraíso – MG, 02 de abril de 2025.

**James Nardy da
Silva Chaves**
Vice - Presidente

**JOEL LIMA
DOS SANTOS**
VEREADOR

**Raissa Jeane
Lacerda D. Oliveira**
Vereadora

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 09/04/25

Presidente da Câmara Municipal

RECEBEMOS

11/04/2025

15 h 42 minutos

**JOSÉ APARECIDO
DOS SANTOS**
VEREADOR

Lúcio Silva Sobrinho
Assessor Jurídico
OAB/MG 231.049



Câmara Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000
E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal do São João do Paraíso – MG.

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores a presente emenda modificativa, na qual altera o artigo 2º, do Projeto de Lei nº 465, de 17 de março de 2025, acrescentando a expressão: "Revogadas as disposições em contrário...". Essa inclusão é necessária para garantir maior segurança jurídica e coerência normativa, evitando eventuais conflitos entre normas vigentes.

A presente Emenda Modificativa se faz necessária para assegurar que quaisquer disposições contrárias sejam automaticamente revogadas, proporcionando clareza e efetividade na aplicação da legislação. Essa medida também facilita a interpretação legal, prevenindo controvérsias e interpretações equivocadas.

Diante do exposto e pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confiamos na aprovação da inclusa Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 465, de 17 de março de 2025, que solicitamos seja apreciada e votada, nos termos da legislação vigente.

No ensejo, renovamos a Vs. Excelências as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

São João do Paraíso – MG, 02 de abril de 2025.

Charles Nardy da Silva Chaves
Vice-Presidente

Joel Lima dos Santos
JOEL LIMA
DOS SANTOS
VEREADOR

Raissa Jeanne Lacerda D. Oliveira
Raissa Jeanne
Lacerda D. Oliveira
Vereadora

Jose Aparecido dos Santos
JOSE APARECIDO
DOS SANTOS
VEREADOR



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000
E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL

PROJETO DE LEI Nº 465, DE 17 DE MARÇO DE 2025 – CRIA ESCOLA MUNICIPAL DIVANE ROCHA DE SÁ, ALÉM DE CONTER OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando os fundamentos fáticos da citada Proposição Legislativa;

Considerando o Parecer Técnico-Jurídico desta Casa Legislativa no sentido de legalidade e constitucionalidade da Proposição e sua Emenda em destaque;

Considerando as deliberações da presente Comissão Permanente, a saber, entendeu-se que a Proposição e a Emenda Modificativa não guardam vício de legalidade, nem de constitucionalidade;

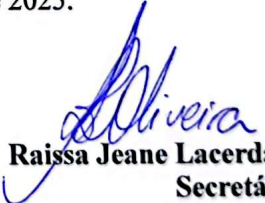
O(A) RELATOR(A) RESOLVE:

Apresentar o Projeto de Lei e a Emenda Modificativa ao **PLENÁRIO DESTA COLENDACASA LEGISLATIVA**, para apreciação e votação.

São João do Paraíso/MG, 03 de abril de 2025.

Hermelino Pereira dos Santos Junior
Relator


José Aparecido dos Santos
Presidente


Raissa Jeane Lacerda Dutra Oliveira
Secretária



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000
E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 465, DE 17 DE MARÇO DE 2025 – CRIA ESCOLA MUNICIPAL DIVANE ROCHA DE SÁ, ALÉM DE CONTER OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando os fundamentos fáticos da citada Proposição Legislativa;

Considerando o Parecer Técnico-Jurídico desta Casa Legislativa no sentido de legalidade e constitucionalidade da Proposição e sua Emenda em destaque;

Considerando as deliberações da presente Comissão Permanente, a saber, entendeu-se que a Proposição e a Emenda Modificativa não guardam vício de legalidade, nem de constitucionalidade;

O(A) RELATOR(A) RESOLVE:

Apresentar o Projeto de Lei e a Emenda Modificativa ao **PLENÁRIO DESTA COLENDACASA LEGISLATIVA**, para apreciação e votação.

São João do Paraíso/MG, 03 de abril de 2025.



Joel Lima dos Santos
Relator



Jarles Nardy da Silva Chaves
Presidente



Raissa Jeane Lacerda Dutra Oliveira
Secretário(a) (Suplente)



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000
E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

COMISSÃO DE OBRAS, BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 465, DE 17 DE MARÇO DE 2025 – CRIA ESCOLA MUNICIPAL DIVANE ROCHA DE SÁ, ALÉM DE CONTER OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando os fundamentos fáticos da citada Proposição Legislativa;

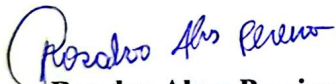
Considerando o Parecer Técnico-Jurídico desta Casa Legislativa no sentido de legalidade e constitucionalidade da Proposição e sua Emenda em destaque;

Considerando as deliberações da presente Comissão Permanente, a saber, entendeu-se que a Proposição e a Emenda Modificativa não guardam vício de legalidade, nem de constitucionalidade;

O(A) RELATOR(A) RESOLVE:

Apresentar o Projeto de Lei e a Emenda Modificativa ao **PLENÁRIO DESTA COLENDACASA LEGISLATIVA**, para apreciação e votação.

São João do Paraíso/MG, 03 de abril de 2025.


Rosalvo Alves Pereira
Relator


Raissa Jeane Lacerda Dutra Oliveira
Presidente


José Aparecido dos Santos
Secretário